



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13708.001574/00-35  
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.682  
RECURSO Nº : 126.222  
RECORRENTE : LOULAIFER SALÃO DE CABELEIREIROS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**SIMPLES – EXCLUSÃO.**

Comprovado mediante apresentação de alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial a alteração procedida no quadro societário da empresa, não constando mais como sócia pessoa jurídica, deve a Recorrente ser reincluída no SIMPLES.  
**RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUÍZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

RECURSO Nº : 126.222  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.682  
RECORRENTE : LOULAIFER SALÃO DE CABELEIREIROS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples - SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório n.º 295.273 (fls. 04), por possuir sócio pessoa jurídica, o que é vedado pelo regime simplificado, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso X, da Lei nº 9.317/96.

Inconformado com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, que não possuía em seu quadro societário participante como pessoa jurídica, e para tanto procedeu à alteração contratual excluindo as cotistas pessoas jurídicas.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois mantém-se a exclusão formalizada de ofício quando resta comprovada a existência de sócio pessoa jurídica quando da inscrição da empresa no Sistema Simplificado de Pagamento de Tributos.

Devidamente intimada dar r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requer a reconsideração da mesma, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.222  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.682

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório n.º 295.273 (fls. 04), por possuir sócio pessoa jurídica, o que é vedado pelo regime simplificado.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea e "a", da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no artigo 9º, do diploma legal supracitado, o inciso X prevê que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica *"de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa."*

Sustenta a Recorrente, em suas razões de Recurso, que quando da sua adesão ao SIMPLES em 03/08/1998, foi realizada uma outra alteração contratual da sociedade na qual inclui-se como uma das sócias e empresa Louadri Consultoria, Comércio e Representações Ltda. (fls. 16/17), sendo contudo, posteriormente, em 31/01/2000, procedida uma outra alteração contratual, quando a pessoa jurídica retirou-se da sociedades (fls. 05/07).

De fato, analisando toda a documentação colacionada aos autos pela Recorrente, verifica-se que foi arquivada na junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 31/01/2000 a Terceira Alteração Contratual na qual modificou-se o quadro societário da empresa, retirando-se da sociedade a empresa Louadri Consultoria, Comércio e Representações (fls. 05/07).

Assim, levando-se se em consideração que a Lei nº 9.317/96, em seu artigo 15, § 3º admite os princípios do contraditório e da ampla defesa para atacar o ato declaratório que exclui a pessoa jurídica do SIMPLES, e havendo a Recorrente legitimamente se utilizado destes princípios constitucionais, trazendo aos autos documentos hábil - Alteração do Contrato Social - que comprova não possuir a mesma capital do qual participe como sócio outra pessoa jurídica, a fim de impugnar tal ato, entendo que deve a Recorrente ser reincluída no SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.222  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.682

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, deferindo a solicitação para cancelamento da exclusão da Recorrente do SIMPLES efetuada mediante o Ato Declaratório nº 295.273, de 02/10/2000.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 13708.001574/00-35  
Recurso nº: 126.222

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.682.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: